01
CB

ESTADO DC NDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 17 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 929 /2017
EM 16 / 01 / 2017

"DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA PRESIDENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".

Art. 1°. Fica, através da presente Lei, concedido o passe livre no Transporte Coletivo Urbano, aos Presidentes de Associações de Moradores do Município do Rio Grande.

Art. 2º. São considerados Presidentes de Associações de Moradores, a pessoa eleita, conforme determinado em estatuto social da Associação, para representar seu bairro nas reivindicações perante o Poder Público e, prestar serviços a comunidade, sem remuneração, além de zelar pela conservação do patrimônio público instalado em seu bairro.

Parágrafo único. Os vice-presidentes de bairro só terão direito ao benefício concedido por esta Lei, somente quando do exercício do mandato de presidente, cessando seus efeitos quando do final do mandato.

VISTO

_____
Presidente

02

ESTADO DC NDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº_____/2017
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017
EM ___/____/___

Art. 3º. Para ter direito ao benefício o requerente deverá se apresentar na Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade - SMMUA, munido de documentação que comprove o exercício do mandato de Presidente de Associação de Moradores.

Art. 4º. O passe livre será confeccionado gratuitamente pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no município, mediante determinação da SMMUA.

Art. 5º. O passe livre só terá validade durante o período do mandato de cada presidente, sendo cancelado automaticamente após o término da gestão.

Parágrafo único. Em caso de afastamento ou destituição do Presidente, a Associção deverá notificar o órgão competente para a imediata suspensão do benefício.

VISTO

_____
Presidente

03
CB

ESTADO DC NDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

Art.6º. O passe livre só terá validade de segunda a sábado, ficando vedado o uso do mesmo aos domingos e feriados.

Rio Grande, 16 de janeiro de 2017.

Filipe Branco
Vereador do PMDB

VISTO

_____
Presidente

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 929/2017
PLV 17/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, NO CASO

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 02 de 2017

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 20 17

Relator (a)

05
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 929/2017 **TIPO/Nº:** PLV 17/2017

AUTOR: Ver. Filipe Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande 21 de fevereiro de 2017.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 06

IGAM®

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 4.098/2017.

I- O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita análise e orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 17, de 2017, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a concessão de passe livre no transporte coletivo para presidentes das associações de moradores do Município de Rio Grande

II. No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, a autorização está no art. 30, I da Constituição da República[1] e na Lei Orgânica Municipal que dispõe ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo, bem como fixar as respectivas tarifas.

III. Em relação à iniciativa, em que pese não se verifique da Lei Orgânica Municipal reserva de iniciativa ao Prefeito quanto as matérias relacionadas a prestação de serviços públicos, no caso concreto, tem-se que a iniciativa para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada é reservada ao Prefeito.

Ocorre que, por se tratar de serviço público concedido, a imposição de despesa não prevista contratualmente, implicaria, no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o que deveria ser compensado mediante alteração no preço da passagem, após estudo adequado.

O TJRS já decidiu que é de iniciativa privativa do Prefeito matéria voltada a imposição de despesa à concessionária de serviço público, não prevista contratualmente, consoante se infere dos julgados (ementas) a seguir transcritos:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INSTITUIÇÃO DE PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. - É inconstitucional a Lei 2.915/2016, do Município de Novo Hamburgo, que instituiu "passe livre" no dia 1º de maio, porque se cuida de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor dos arts. 61, inciso II, alínea d , da CF/88, dispositivo aplicável aos Municípios por força do

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 07

princípio da simetria, e 83, VII, da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069247054, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 15/08/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010)

Nesse contexto, tendo em vista que a implementação da medida objeto da proposição analisada importaria na imposição de despesa não prevista contratualmente às concessionárias do serviço público, isto determinaria a necessidade de haver um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que refoge da alçada do Legislativo

IV. Conclui-se, com base no exposto, que a implementação da medida pretendida, pela via do projeto de lei com origem legislativa, se mostra juridicamente inviável, por incidir em área de atuação privativa do Poder Executivo, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. No entanto, por seu objeto estar revestido de caráter meritório, sugere-se a utilização da Indicação ao Poder Executivo, para que este, de acordo com suas prerrogativas, apresente a matéria para apreciação do Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM